

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2531/72 (Proc.SE nº 3345)

INTERESSADO: RUBENS CAMARGO MELLO

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE REAJUSTE DE ANUIDADES ES
COLARES.

RELATOR NA CEnE: REP. JORGE BARIFALDI HIRS

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 85/81 - CEnE - APROVADA EM 14/10/1.981

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

O Doutor Rubens Camargo Mello, Juiz de Direito, com três filhos matriculados na Escola de 1ª Grau Colégio "Hugo Sarmiento", desta Capital, representa ao Senhor Secretário da Educação quanto ao reajuste das anuidades escolares de seus filhos, por ter dúvidas sobre a legalidade do quanto reajustado. Despachado o processo para este Conselho, foi ele apensado ao de nº 2531/72 que contém os dados da referida escola no que concerne a suas anuidades escolares.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

É bom que no bojo deste Parecer, como em qualquer oportunidade, se repita, para esclarecimento público, a sistemática dos reajustes das anuidades escolares. Como as matrículas nas escolas devem ser feitas, em geral, nos meses de dezembro e janeiro, os estabelecimentos de ensino necessitam de um parâmetro, para a cobrança da 1ª prestação da 1ª semestralidade, uma vez que sua fixação depende do reajuste dos salários, cujos dissídios coletivos, com fim à sua fixação, têm a data base de 1º de março. Em virtude dessa discrepância cronológica, o Governo, pelo MEC e CFE, fixou, como índice de reajuste das contribuições escolares para o 1º semestre de 1981, o do INPC para dezembro de 1980, que foi de 39,4%, constituindo ele o índice livre de reajuste da 1ª semestralidade de 1981. Este índice é exercitável, de imediato, sem qualquer solicitação a qualquer órgão. Se, entretanto, o INPC do reajuste salarial, que é de fevereiro, válido para o mês de março, for maior ou menor que os 39,4%, a diferença será acrescida ou diminuída do INPC para junho, a fim de constituir-se o índice livre de reajuste das contribuições escolares devidas para o 2º semestre de 1981 (Resolução CFE nº 10/80, homologada pelo Ministro da Educação e Cultura).

Contudo, após o reajuste salarial de março, se o custo do ensino exigir um preço maior que aquele resultante do reajuste no índice livre de 39,4%, pode a escola, agora juntando os elementos contábeis comprovatórios da necessidade, pleitear junto

PROCESSO SE Nº 03345 apensado ao de nº 2531/72 - CEnE - IND.CEE/CEnE
nº 85/81 - fls. nº 02

aos Conselhos de Educação reajustamento maior que o índice livre, porém, só poderá exercitá-lo, se e após concedido, isto nos termos do art. 14 da Resolução CFE nº 10/80.

Art. 14- "Para uma gradual adequação das anuidades aos custos reais do ensino, quando o valor decorrente do disposto no Art. 2º e seu Parágrafo único se revelar insuficiente para atender aos padrões de ensino do estabelecimento, este, mediante justificativa detalhada com dados físicos e financeiros e inclusive comprovação contábil, poderá pleitear o reajustamento daquele valor, perante a Comissão de Encargos Educacionais, a título de correção de defasagem, devendo o processo dar entrada até o dia 30 de abril e 30 de setembro de 1981, respectivamente, para a 1ª e 2ª metades da anuidade de 1981."

Cumprе ressaltar que a apreciação dos pedidos por correção de defasagem é feita de modo EXCLUSIVAMENTE OBJETIVO, sem qualquer parcela de SUBJETIVIDADE, pois obedece a modelos matemáticos e Tabelas elaboradas pelo Governo através do Conselho Federal de Educação e aprovadas pelo Conselho Interministerial de Preços - CIP -.

No caso presente, o Colégio "Hugo Sarmento" teve o preço de sua semestralidade declarado por este Conselho (Indicação - CEE/CEnE nº 033/81, aprovada em 03/06/81), em :

- a) Curso Pré-Escolar.....C\$ 26.728,00
- b) Curso 1º Grau, 1ª e 2ª séries.....C\$ 30.060,00
- c) Curso 1º Grau, 3ª e 4ª séries.....C\$ 41.568,00
- d) Curso 1º Grau, 5ª à 8ª série.....C\$ 37.821,00

Os preços da Tabela constituem os limites superiores, além dos quais nada pode ser cobrado a título de ensino. Pode cobrar menos. Cabe portanto à família somar as parcelas pagas e a pagar, a fim de verificar se a soma não ultrapassou o limite. Ultrapassando, deve a escola devolver o excesso cobrado indevidamente.

Para o 2º Semestre do corrente ano de 1981, o índice livre é de 50,9% sobre os preços do 1º semestre, resultante do seguinte cálculo: (Resolução CFE nº 10/80)

PROCESSO SE Nº 03345 apensado ao de nº 2531/72 - CEnE - IND.CEE/CEnE
nº 85/81 - fls. nº 03

INPC para Dezembro/80.....39,4%(índice livre-1ºS./81)
INPC para Março/81.....46,1%(índice de reajuste
salarial, março/81)
Diferença= 6,7%
INPC para Junho 1981.....44,2%
Diferença a ser acrescida.....6,7%
Índice Livre.....50,9% - para o 2ºSem./81

II- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, sou por que se oficie ao Doutor Rubens Camargo Mello, Juiz de Direito da Vara da Capital, prestando-lhe os esclarecimentos nos termos deste Parecer.

São Paulo, 11 de agosto de 1.981

a) REP. JORGE BARIFALDI HIRS

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a Indicação do nobre Relator.

SALA DAS SESSÕES EM 11 DE AGOSTO DE 1981

a) CONS.RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO- Presidente

Presentes os ilustres Representantes: JORGE BARIFALDI HIRS - do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; PLÍNIO PENTEADO WHITAKER - da Confederação das Famílias Cristãs; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA - da SUNAB.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1981

a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente